



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Estado de Mato - Grosso - Brasil

**- L E I - Nº 273 -**

Autoriza a revisão dos lançamentos de impostos predial e territorial e o levantamento do cadastro imobiliário.

A Câmara Municipal de Corumbá, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica, o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a proceder, ainda no corrente exercício, a revisão dos valores básicos do lançamento dos impostos predial e territorial urbano e levantamento do cadastro geral imobiliário.

Artº 2º - A revisão se fará por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor ou a qualquer título, ocupante de terra particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município, considerando-se prédios e como tais sujeitos ao disposto nesta Lei., todos os que possam servir de habitação ou para qualquer outro uso.

§ 1º - A declaração referida, exarada em modelo fornecido pela Prefeitura, contera, além de outros elementos, os seguintes:

1º - Quanto aos prédios:

a) - O nome do proprietário, descrição do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionando-se a parte construída, quarteirão, seção, onde a houver, local onde estiverem situados os prédios, inclusive as testadas.

b) - O número de ordem destes, o estado em que se acharem, se em ruínas, em construção, alugados ou habitados pelo próprio dono.

c) - O Valor estimativo da aquisição e o locativo anual, a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado, ou outros materiais, pavimentados, áreas, fins.

d) - A existência de barrações anexos, servidos ou não de água, luz e telefone.

e) A localização respectiva, se em rua ou praça servida de redes de água, iluminação e se há coleta de lixo e transporte.

f) O nome do transmitente, do cartório onde se lavram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão formais de partilha, mencionando-se os valores, datas dos atos, livros, números e demais características dos registros e transcrições.

2º - Quanto aos terrenos vagos:

a) - nome do proprietário, o número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seção onde a houver e local em que esteve situado, mencionando-se o número de metros de testados com ou indicação da rua ou praça.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato - Grosso - Brasil

(Fls.2)

b) - Valor venal e indicação da existência de muro, passeio, meio fio, sarjeta e de ligação de água e luz.

c) a circunstancia de ser área loteada e a existência de condôminos.

d) - a localização respectiva, se em rua ou praças servidas por serviços de coletas de lixo e transporte.

e) - O nome do transmitente, do cartório onde se lavram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilha, mencionando-se os valores, data dos livros, atos, numeros e demais característicos dos registros e transcrições.

§ 2º - A declaração conterá ainda tudo quanto possa contribuir para um cadastro perfeito e para amior equidade e justiça da tributação.

Artº 3º - A revisão tem por fim:

a) - corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores.

b) - reajustar o valor real das propriedades.

c) - receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos.

d) - possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e predial do Município, para fins fiscais e estatísticos.

Artº 4º - Fica sujeito à multa de Cr\$500,00 a Cr\$1.000,00 e ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

a) - sonegar área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos e taxas.

b) - Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deve pagar impostos ou taxas.

c) - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município.

d) - iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informes no sentido de obstar a cobrança do imposto ou de reduzir-lhe a importância.

Artº 5º - O contribuinte que divergir do valor dado ao imóvel para fins de tributação, poderá requerer arbitramento extrajudicial que se processara nos termos desta lei.

artº 6º - A revisão prevista nesta lei será feita pelo Serviço de Fiscalização e por funcionários municipais, designados pelo Prefeito, tantos quantos necessarios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato - Grosso - Brasil

(Fls.3)

Artigo 7º - Em cada declaração mencionada uma só propriedade (area de terrenos ou prédios, com os respectivos racterísticos. Quanto aos contribuintes que possuírem mais de um imóvel, poderão fazer tantas declarações quantas forem as areas e prédios.

Artigo 8º - Quanto parte do imóvel estiver situada dentro do perimetro urbano e parte fora dele, a declaração deverá discriminar a localização das areas.

Artigo 9º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos a esta necessarios:

- a) O proprietario do imóvel;
- b) o infiteuta;
- c) o ocupante, a qualquer titulo, de terras ou prédios-particulares;
- d) O condômino;
- e) O representante legal do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte, que não souber ou não puder redigir a declaração, podera dita-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu rôgo, o instrumento.

Artigo 10º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real, cotando antes as estimativas anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo serão consideradas quaisquer circunstancias que possam influir na determinação de valor do imóvel e os seguintes dados;

- a) as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local, ou nas proximidades.
- b) as transmissões que, com relação aos terrenos ou prédios referidos, se efetuarem ao tempo do lançamento ou da revisão;
- c) a média do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercicios;
- d) os alugueres vigorantes na data da revisão.

Artigo 11º - O prazo para apresentação da declaração, a que se refere o artigo 2º e de 30 (trinta) dias na cidade, e de 40 (quarenta) dias, nas sedes de vilas, povoados, distritos sub-Prefeituras, se houver, a contar da data da entrega do modelo de declaração, o que será feito mediante recibo.

Paragrafo único - a Prefeitura Municipal, fornecerá aos interessados os impressos necessarios.

Paragrafo 2º - a revisão e o lançamento far-se-ão "ex-officio":

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Estado de Mato Grosso - Brasil

(Fls. 4)

a) - Quanto o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;

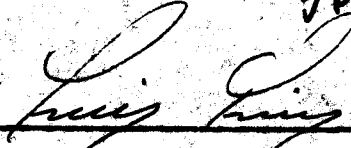
b) - Nos casos de propriedade comum ou indivisa, -- quanto ao condomínio que não apresentar a declaração.

Artigo 12º - Dos atos dos agentes do Fisco Municipal, a que se refere esta Lei, cabe recurso para o Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 13º - Revogadas as disposições em contrário.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 16 de Fevereiro de 1.960



LUIZ LINS

PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Estado de Mato - Grosso - Brasil

**- L E I - Nº 273 -**

**Autoriza a revisão dos lançamentos de impostos predial e territorial e o levantamento do cadastro imobiliário.**

**A Câmara Municipal de Corumbá, decreta e eu Prefeito - Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**Artº 1º - Fica, o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a proceder, ainda no corrente exercício, a revisão dos valores básicos do lançamento dos impostos predial e territorial urbano e levantamento do cadastro geral imobiliário.**

**Artº 2º - A revisão se fará por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor ou a qualquer título, ocupante de terra particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município, considerando-se prédios e como tais sujeitos ao disposto nesta Lei., todos os que possam servir de habitação ou para qualquer outro uso.**

**§ 1º - A declaração referida, exarada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá, além de outros elementos, os seguintes:**

**1º - Quanto aos prédios:**

**a) - O nome do proprietário, descrição do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionando-se a parte construída, quarteirão, seção, onde a houver, local em que estiverem situados os prédios, inclusive as testadas.**

**b) - O número de ordem destes, e estado em que se acharça, se em ruínas, em construção, alugados ou habitados pelo próprio dono.**

**c) - O Valor estimativo da aquisição e o locativo anual, a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado, ou outros materiais, pavimentados, áreas, fins.**

**d) - A existência de barrações anexos, servidos ou não de água, luz e telefone.**

**e) A localização respectiva, se em rua ou praça servida de redes de água, iluminação e se há coleta de lixo e transporte.**

**f) O nome do transmittente, do cartório onde se lavram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e revisões formais de partilha, mencionando-se os valores, datas dos atos, livros, números e demais características dos registros e transcrições.**

**2º - Quanto aos terrenos vagos:**

**g) - nome do proprietário, o número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seção onde a houver e local em que esteve situado, mencionando-se o número de metros de testadas com ou indicação da rua ou praça.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Estado de Mato - Grosso - Brasil

(Fls.2)

b) - Valor venal e indicação da existência de muro, pag seió, meio fio, sarjeta e de ligação de água e luz.

c) a circunstancia de ser área loteada e a existência de condôminos.

d) - a localização respectiva, se em rua ou praças seg vidas por serviços de coletas de lixo e transporte.

e) - O nome do transmitente, do cartório onde se lavram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilha, mencionando-se os valores, da ta dos livros, atos, números e demais características dos regis tros e transcrições.

§ 2º - A declaração conterá ainda tudo quanto possa cog tribuir para um cadastro perfeito e para maior equidade e justi ça da tributação.

Artº 3º - A revisão tem por fim:

a) - corrigir erros e falhas dos lançamentos anterig - res.

b) - reajustar o valor real das propriedades.

c) - receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos.

d) - possibilitar o levantamento completo do cadastro- territorial e predial do Município, para fins fiscais e estatig ticos.

Artº 4º - Fica sujeito à multa de Cr\$500,00 a Cr\$ - Cr\$1.000,00 e ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

a) - senegar área ou valor da propriedade, nos atos su jeitos a impostos e taxas.

b) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos de los quais deve pagar impostos ou taxas.

c) - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município.

d) - iludir ou tentar iludir o fisco em proveito pró- prio ou de outrem, com falsas declarações ou informes no senti do de obstar a cobrança do imposto ou de recusar-lhe a importag eia.

Artº 5º - O contribuinte que divergir do valor dado ao imóvel para fins de tributação, poderá requerer arbitrante e ex trajudicial que se processara nos termos desta lei.

Artº 6º - A revisão prevista nesta lei será feita pe lo Serviço de Fiscalização e por funcionários municipais, desig nados pelo Prefeito, tantos quantos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato - Grosso - Brasil

(Fls.3)

**Artigo 7º** - Em cada declaração mencionada uma só propriedade (area de terrenos ou prédios, com os respectivos características. Quanto aos contribuintes que possuírem mais de um imóvel, poderão fazer tantas declarações quantas forem as areas e prédios.

**Artigo 8º** - Quanto parte do imóvel estiver situada dentro do perimetro urbano e parte fora dele, a declaração deverá discriminar a localização das areas.

**Artigo 9º** - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos a esta necessários:

- a) O proprietário do imóvel;
- b) o infitenta;
- c) o ocupante, a qualquer titulo, de terras ou prédios-particulares;
- d) O condômino;
- e) O representante legal do contribuinte.

**Parágrafo único** - O contribuinte, que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá dita-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idoneas, uma das quais assinará, a seu rogo, o instrumento.

**Artigo 10º** - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real, cotando antes as estimativas anteriores.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação de valor do imóvel e os seguintes dados;

- a) as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local, ou nas proximidades.
- b) as transmissões que, com relação aos terrenos ou prédios referidos, se efetuarem ao tempo do lançamento ou da revisão;
- c) a média do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercícios;
- d) os alugueres vigentes na data da revisão.

**Artigo 11º** - O prazo para apresentação da declaração, a que se refere o artigo 2º é de 30 (trinta) dias na cidade, e de 40 (quarenta) dias, nas sedes de vilas, povoados, distritos sub-Prefeituras, se houver, a contar da data da entrega de um dolo de declaração, o que será feito mediante recibo.

**Parágrafo 1º** - a Prefeitura Municipal, fornecerá aos interessados os impressos necessários.

**Parágrafo 2º** - a revisão e o lançamento far-se-ão "ex-officio".

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Estado de Mato - Grosso - Brasil

(Fls. 4)

a) - Quanto o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;

b) - Nos casos de propriedade comum ou indivisa, -- quanto os condôminos que não apresentarem a declaração.

Artigo 12º - Dos atos dos agentes do Fisco Municipal, a que se refere esta Lei, cabe recurso para o Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 13º - Revogadas as disposições em contrário.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 16 de Fevereiro de 1.960



LUÍZ LIMA

PREFEITO MUNICIPAL